



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 60/2024

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

<b>PROCESSO Nº 2100.01.0042328-2023-04</b>					
<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: JOÃO PAULO SILVA DE QUEIROZ E OUTRO		CPF/CNPJ: 468.791.106-49			
Endereço: Rua João Borges de Oliveira, nº 41, Ap. 203		Bairro: Joquei Clube			
Município: Vazante	UF: MG	CEP: 38.600-466			
Telefone: 38 9 9904-0420	E-mail: michele.moliverambiental@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Lavado		Área Total (ha): 1.203,80,75			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.020		Município/UF: Vazante/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171006-2D97.EFBE.F487.4F83.89A9.1AE3.6515.B115					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		117,43,04		ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		229,50,50 3.141,0		ha un	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	X
					Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		00,00,00	ha	23K	327.731,0
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		00,00,00 00,00	ha un	23K	329.390,0
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				Área (ha)	
Uso a ser dado à área		Especificação			Área (ha)
Agricultura		Pelo Indeferimento			00,00,00
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado		Sensu Stricto e Campos		Secundário, fase inicial a avançada	00,00,00
Cerrado		Árvores nativas onde havia floresta homogênea com Eucalyptus spp.		Secundário, fase árvores adultas	00,00,00
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>		00,00	m³
Madeira de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i>		00,00	m³
<b>1. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 28/11/2023					

Data da vistoria: 30/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 17/05/2024

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento, documento SEI (76553694) constante no processo SEI nº 2100.01.0042328/2023-04 para as seguintes intervenções ambientais:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 117,43,04 hectares, e;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 3.141,0 espécimes, na área de 229,50,50 hectares;

O requerente pretende implantar infraestruturas para implantação de projeto de Culturas anuais - G-01-03-1.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel de matrícula nº: 16.020, Fazenda Lavado, município de Vazante/MG, com área total de 1.203,80,75 ha, em nome de Marcelo Álvares da Silva Campos. Na planta topográfica e no CAR a área total é a mesma da matrícula.

Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais;

Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171006-2D97.EFBE.F487.4F83.89A9.1AE3.6515.B115
- Área total: 1.203,80,75 ha
- Área de reserva legal: 279,85,76 ha.
- Área de preservação permanente: 63,6190 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 222,6579 ha

#### - Qual a situação da área de reserva legal:

- (x ) A área está preservada: 279,85,76 ha  
( ) A área está em recuperação: xxxxx ha  
( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

#### - Formalização da reserva legal:

- (x ) Proposta no CAR: 02,35 ha  
(x ) Averbada: 277,51 ha.

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-16.020, a área de 277,00 ha referente a 20,0% do total de 1.385,00 ha averbada na matrícula de origem, na AV-1-691, Doc. SEI (76553713).

#### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x ) Dentro do próprio imóvel: 279,85,76 ha  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

#### - Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

1,0 porção, estando contíguas entre as APPs dos cursos hídricos e remanescentes nativos, formando corredores.

#### - Parecer sobre o CAR:

O imóvel está regularizado no CAR sob o registro: nº MG-3171006-2D97.EFBE.F487.4F83.89A9.1AE3.6515.B115, com situação aguardando análise, área total 1.203,70,85 ha, 23,9295 módulos fiscais;

Optou por aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação.

Mediante análise da área de reserva legal no CAR, apresenta-se com cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado, conservada, de

tipologias de formações savânicas de Sensu Stricto e Campestre, fora de APP, contígua aos cursos hídricos efêmeros, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação vigente;

A área total de RL de 279,85,76 ha está regularizada no CAR como dos tipos “Reserva Legal Proposta”, de 02,35 ha e “Reserva Legal Averbada”, de 277,51 ha, não inferior a 20,0 % do total do imóvel de 1.203,81 ha.

Constam de averbações de RL à margem da matrícula atual, AV-2-16.020, a área de 277,00 ha referente a 20,0% do total de 1.385,00 ha averbada na matrícula de origem, na AV-1-691, Doc. SEI (76553713).

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR existe faixas marginais entorno dos Cursos hídricos superficiais perenes ao longo dos Córregos e de uma lagoa natural;

As APPs apresentam em maior parte com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural de Mata Ciliar/Floresta Estacional Semidecidual. Exceção para pequenas porções de APP com uso rural consolidado com estradas de acesso, pastagem formada e mosaico de usos, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Diante da análise constatou-se que no CAR existem informações inconsistentes com a situação real do empreendimento, seguintes:

Foram computadas/ declaradas erroneamente na camada “remanescente de vegetação nativa” porções de “Área consolidada” onde existem pastagem formada e culturas/rocas, infraestruturas de casas e quintais, silos, estradas de acessos internos, Linha de transmissão elétrica, etc, necessitando de retificações nas geometrias das camadas de área consolidada, remanescente de vegetação nativa, RL e Área de Preservação Permanente – APP com e sem vegetação nativa separadamente, para que estejam coincidentes com a atual situação real do empreendimento, planta topográfica, Projetos e memoriais.

Conclui-se que as informações prestadas no CAR não condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade não se encontra aprovado.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu intervenções ambientais no total de 03,74,20 ha, dentro do próprio imóvel, conforme definida na planta topográfica, documento (76553707), as seguintes:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 117,43,04 hectares, e;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 3.141,0 espécimes, na área de 229,50,50 hectares.

Durante análise das informações e projetos acostados nos autos do processo foi possível concluir pelos seguintes:

Pelo que consta no inventário florestal do PIA e no Censo florestal, docs. (76553771 e 76553769) apresentados com informações técnicas e características do local objeto, foram encontrados/identificados, os seguintes exemplares das espécies:

No PIA, páginas 26 a 27 – Tabela 7- Estrutura Horizontal do Fragmento Florestal Amostrado: 02,0 “Barú” (*Dipteryx alata*, Vogel), cujos foram requeridos, na inserção na área de 117,4304 ha, para supressão de vegetação nativa, declarada de cobertura vegetal nativa, e;

No Censo, páginas 24 a 27 – item 7. Listagem Das Espécies Florestais: 63,0 Barú (*Dipteryx alata*, Vogel); 117 ,0 Pequizeiros Caryocar brasiliense, 04,0 Ipês-amarelos Tabebuia Caraiba, (Ipê Caraíba, no PRADA diz ter 05,0), cujos foram requeridos para o corte de árvores isoladas na área de 229,5050 ha;

Assim, faz-se necessário analisar as legislações que versam sobre o corte de espécies imunes, que se dispõem:

O Pequizeiro, árvore da espécie (*Caryocar brasiliense*) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõe:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense* ).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequizeiro, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

O Ipê-amarelo, árvore da espécie *Tabebuia Caraíba* foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, artigo 2º:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio **de uma a cinco** mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente."

**O Baru**, considerando no Censo Florestal, Doc. 69951825, que serão suprimidas 118,0 árvores de Baru (*Dipteryx alata* Vogel), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas

condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2,0 mudas por espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata*, Vogel).

Manifestou-se por compensar o corte de Pequizeiros (proporção de 5 para 1) e Ipês (proporção de 1 para 1) ou seja, pelo plantio de cinco e uma mudas para cada espécimes a ser abatido, respectivamente, conforme estabelecido no PRADA apresentado. Doc. (76553773), espécimes esses, tanto da área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa de 117,4304 ha, quanto da área de corte de árvores isoladas de 229,5050 ha;

Pelo exposto, no caso em tela, na referida área de 117,4304 ha como cobertura vegetal nativa instruída nos autos do processo, não se admite o corte de quaisquer espécimes/exemplares de Pequizeiros *Caryocar brasiliense* e Ipês-amarelos Tabebuia sp., nos termos das referidas normas, tornando-se não passível de aprovação visando ato autorizativo para a supressão de cobertura vegetal nativa, na área 117,4304 ha com a inserção de exemplares de Pequizeiro e Ipês, sem a viabilidade de informações complementares.

Também, constam no inventário florestal do PIA e no Censo florestal, que foram estimados/identificados, os seguintes exemplares das espécies:

No PIA, página 27 – Tabela 7- Estrutura Horizontal do Fragmento Florestal Amostrado : 1,0 exemplar de Pindaíba *Xylopia brasiliensis* (Annonaceae), cujos foram requeridos para supressão de vegetação nativa declarada na área de 117,4304 ha, e;

No Censo, página 26 – item 7. Listagem Das Espécies Florestais: 63,0 Barú (*Dipteryx alata*, Vogel); 1,0 exemplar de Pindaíba *Xylopia brasiliensis* (Annonaceae), 2,0 de Peroba Branca *Paratecoma peroba*, (Bignoniaceae), no PRADA não os constam, cujos foram requeridos para o corte de árvores isoladas na área de 229,5050 ha;

As áreas requeridas fazem partes da região de ocorrência natural das referidas espécies (in situ) e são previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, referentes à atualização da Lista Nacional de espécies Ameaçadas de Extinção, em seu Anexo 1, nas classificações, tais como: *Xylopia brasiliensis*, na posição de nº 128 da lista, na categoria VU – Vulnerável e *Paratecoma peroba*, posição de nº 655, categoria EN – Em Perigo (obs: no censo foi declarada erroneamente como na categoria VU – Vulnerável);

Assim, faz-se necessário analisar o Decreto 47.749, de 11/11/2019, Artigos 26, 40 e 73, que versam sobre o corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção, que se dispõe:

“Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.”

“Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.” Seção XI.

“Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.” Subseção III. Grifo nosso.

Manifestou-se por compensar o corte de *Xylopia brasiliensis* e *Paratecoma peroba* na proporção mínima de (10 para 1), plantio de dez mudas para cada espécimes a ser abatido, ambas, conforme estabelecido no PRADA apresentado, Doc. (76553773), espécimes esses, tanto da área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa de 117,4304 ha, quanto da área de corte de árvores isoladas de 229,5050 ha;

Pelo exposto, conclui-se que na forma e condição apresentadas nos autos do processo para o corte ou a supressão dos exemplares das

referidas espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, contraria as disposições entabuladas nas referidas normas, sendo não possível de aprovação para o ato autorizativo na área total requerida de 346,9354 ha.

Considerando que nos projetos de intervenção ambiental – PIA não apresentou a lista/planilhas de campo, bem como mostram insuficiente de dados e informações essenciais para análise e decisões deste órgão em atender aos requisitos entabulados na legislação vigente, em especial, quanto as espécies imunes de corte e as espécies ameaçadas de extinção constantes na Lista Nacional de espécies Ameaçadas de Extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, conclui-se, portanto, que o PIA com inventário florestal, o Censo florestal e o PRADA, nas formas e condições apresentados, tornam-se não passíveis de aprovações por este órgão, nos termos da legislação vigente.

Observância, de que o aproveitamento socioeconômico indicados no requerimento, item 10.1 foram para: uso interno no imóvel ou empreendimento e “incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*”;

Entretanto, no caso em tela, o requerente não poderá incorporar ao solo o material lenhoso como aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto, dada a inadmissibilidade nos termos do Decreto nº 47.749, de 11/11/19, que se dispõe:

“Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

XX – Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*, na forma de madeira em toras, toretes, postes, não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, Raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada.

XXIX – subproduto florestal: produto florestal que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, quando produzidos para este fim, carvão de resíduos da indústria madeireira, carvão vegetal e óleos essenciais.”

(Incisos com redação dada pelo Art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/01/2021).

#### **Taxa de Expediente - 1074-4:**

DAE nº 1401304193144 - Valor recolhido = R\$ 1.218,93, pagamento = 18/09/2023, referente a 117,43,04 ha – Supressão de área comum;

DAE nº 1401304248763 - Valor recolhido = R\$ 1.783,06, pagamento = 18/09/2023, referente a 229,5050 ha – Corte de árvores isoladas nativas vivas.

#### **Taxa florestal - 147-0:**

DAE nº 2901304194246 - Valor recolhido = R\$ 28.897,00, pagamento = 18/09/2023, referente a 4.097,9 m<sup>3</sup> de lenha nativa da supressão;

DAE nº 2901304194998 - Valor recolhido = R\$ 39,76, pagamento = 18/09/2023, referente a 0,8442 m<sup>3</sup> de madeira nativa da supressão;

DAE nº 2901302612971 - Valor recolhido = R\$ 5.901,75, pagamento = 18/09/2023, referente a 836,93 m<sup>3</sup> de lenha nativa do corte árvores isolada;

DAE nº 2901302613705 - Valor recolhido = R\$ 4.060,53, pagamento = 18/09/2023, referente a 86,22 m<sup>3</sup> de madeira nativa do corte árvores isolada.

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

#### **Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor:**

- 23128666, Corte de Árvore Isolada - CAI, e;

- 23128665, Autorização de Supressão de Vegetação – ASV.

Aguardando distribuição, no sinaflor, conforme documentos SEI (76553765 e 76553766).

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Média a Muito Alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Sim, está inserida – Muito Alta

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixa e Média

- Outras restrições: Não está inserida em Área de Conflito por uso de recursos hídricos de Captação de água superficial.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Constatou-se que atualmente desenvolve atividades de criação de bovinos de corte, regime extensivo – G-02-07-0, avicultura – G-02-02-1 e suinocultura – G-02-04-6 e pretende implantar a atividade de agricultura, supostamente, o cultivo de culturas - G-01-03-1 em 346,9354 ha, sendo: uso alternativo do solo – supressão em 117,4304 ha e alteração no uso do solo em 229,5050 ha, conforme solicitados nos itens 6 e 8 do requerimento;

Deste, o campo 5 do requerimento foi preenchido erroneamente por não ter incluído a atividade pretendida com o código de agricultura - G-01-03-1, na área de 346,9354 ha, considerado ampliação do empreendimento.

Classe: 2,0;

Critério Locacional: 0,0

Modalidade: LAS/Cadastro, SLA nº 2023.04.01.003.0000874.

Apresentou o certificado nº 752 de Licenciamento Ambiental Simplificado, Doc. 76553774.

Portanto, a classificação das atividades em desenvolvimento e a ser desenvolvida (pretendida) para a modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento não atende os dispostos na legislação vigente, Deliberação Normativa – DN COPAM nº 217/2017.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Vistoria técnica realizada no dia 30/04/2024 para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI, Fazenda Lavado, município de Vazante/MG. Acompanharam a vistoria os Srs. Leonardo – consultoria e Marcos José de Souza – caseiro.

##### **4.3.1 Características Físicas:**

- Topografia: o relevo varia de suave a moderadamente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada;

De forma geral, apresenta-se bem conservado com bacias de contenção/barraginhas de águas pluviais ao longo das estradas e carreadores, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo predominância de Latossolo Vermelho amarelo com variação para Litossolos e Litólicos, Cambissolo e Aluvião de lagoa;

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas e voçorocas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenções.

- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Rio Escuro (cursos de 3<sup>a</sup> ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2<sup>a</sup> ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1<sup>a</sup> ordem), SF7.

Faz uso de recursos hídricos superficial para uso humano e dessedentação de animais.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de Bioma Cerrado em formações: *Savântica* de Cerrado Stricto Sensu e Campo Limpo/Sujo e lagoa natural e *Florestal* de floresta Estacional Semideciduado, ambas de sucessão secundária entre as fases mediana a avançada de regeneração natural, com acesso e presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas, em especial, as qualquantificadas nos inventário e Censo florestais.

- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como no estudo de fauna apresentado;

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim” como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área entre 50,0 a 100,0 ha requerida para intervenção;

Apresentaram o Relatório de Fauna com ART, Doc. 76553778 e o Programa de Afugentamento da Fauna, Doc. 82837622 com ART, doc. 76553776 e CTF, doc. 76553777, pela elaboração dos estudos - Biólogo, a Lista de dados secundários, doc. 76553779 e Termo de aceite de materiais biológicos da entidade, doc. 76553775, mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido;

No Programa de Afugentamento. Doc. 76553780, item 4.4 “Composição das equipes de salvamento e resgate” não consta quadro/nomes dos profissionais componentes na equipe técnica, em especial, de um (a) profissional médico veterinário (a) com cópias de ART, CTF, certidão de regularidade profissional e o formulário de solicitação de manejo ou contrato com clínica veterinária;

Não consta DAE e comprovante de quitação da taxa de expediente referente a análise de estudos de fauna;

Não consta de Autorização conforme referência disponíveis no site do IEF.

Deste, verificou-se que não atendeu aos requisitos legais complementares aos estudos da fauna.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não apresentou o laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para requerimento de corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção, nos termos do Decreto 47.749, de 11/11/2019, Artigos 26, inciso III, parágrafo 1º, tratado aqui e no auto de fiscalização.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que o processo não se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente;

Considerando que os estudos e projetos estão indevidamente caracterizados das informações e dados em discordâncias com a realidade ecossistêmica local e das espécies qualquantificadas, em especial para as imunes de corte e as ameaçadas de extinção e camadas geoespaciais do IDESISEMA, bem como desacordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Considerando que requer o corte de espécies ameaçadas de extinção e não atendeu aos dispostos na legislação que versam sobre o caso;

A análise tratada neste parecer e Auto de fiscalização, as condições e motivos quais foram feitas as solicitações de intervenções, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se que as mesmas não se enquadram nas exigências legais passíveis, inviabilizando ato autorizativo das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.

Resíduos Sólidos	<p>Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo;</p> <p>Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais);</p> <p>Modificação da paisagem natural.</p>	<p>Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.</p>
------------------	--	---

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se o parecer pelo indeferimento das intervenções ambientais solicitadas para: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 117,43,04 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas de 3.141,0 espécimes, na área de 229,50,50 hectares pelo Empreendedor João Paulo Silva de Queiroz e Outro, por contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o indeferimento total de plano das intervenções requeridas, encontrando óbice à emissão de ato autorizativoestando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não serão aplicadas compensações por motivo de indeferimento total.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO

MASP: 1053440-2

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, Servidor (a) Público (a), em 21/05/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88702285** e o código CRC **EDAE5576**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro**

**ERRATA**

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

**PRÉAMBULO:**

**Onde se lê:**

PARECER ÚNICO - 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - CPF/CNPJ: 468.791.106-49

**Leia-se:**

PARECER ÚNICO - 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - CPF/CNPJ: 014.888.906-92

atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 19/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **92944519** e o código CRC **257C4DBD**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0042328/2023-04

SEI nº 92944519



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0042328/2024

Unaí, 22 de maio de 2024.

**FOLHA DE DECISÃO**

**TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:**

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 117,4304 hectares;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 3141 unidades.

**EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO:** João Paulo Silva de Queiroz e Outro/Fazenda Lavado

**MUNICÍPIO/UF:** Vazante/MG

**Proc. sei!MG nº.:** 2100.01.0042328/2023-04

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<b>(X) INDEFERIMENTO</b>		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
( ) PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		

( ) EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS  
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS  
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS  
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:  
( ) DEFERIDA - VALIDADE: \_\_\_\_\_ ( ) INDEFERIDA

( ) EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA  
( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

#### OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 22/05/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88833015** e o código CRC **EEF4D8B5**.